



DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 100/2023 – Pregão Eletrônico nº. 56/2023

PARECER JURÍDICO INICIAL

O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

A Secretaria de Assistência Social através da comissão de licitação solicita Parecer sobre o procedimento a ser adotado para contratação de empresas para aquisição de utensílios de copa e cozinha, conforme especificações constantes no anexo I do edital.

Em primeiro lugar, é importante mencionar que o gestor público tem a discricionariedade de optar pela contratação do objeto que melhor atenda ao interesse público, e a assessoria jurídica não pode interferir no mérito dessa escolha. Portanto, cabe à procuraria jurídica apenas o exame prévio das minutas de edital.

É fundamental destacar que existem dotações orçamentárias destinadas a assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da compra que serão realizadas.

Nesse sentido, nos autos consta a autorização do Prefeito Municipal. Além disso, foram realizadas pesquisas de valor referencial e cotação de preços, bem como uma Declaração do Ordenador de despesas, atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, sugere-se que, em futuras contratações, sejam utilizados outros meios para formação dos preços, como Painel de Preços, compras governamentais, comparação com compras de outros órgãos da



administração pública, conforme disposto no Decreto Municipal nº 123/2019. Dessa forma, evita-se limitar as opções a apenas três orçamentos de fornecedores.

Por fim, os autos foram enviados para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No que se refere ao preço em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No âmbito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 5.540/05, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja "...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado", segundo o que dispõe a legislação;

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, será utilizada de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e



serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.”

Nonobstante aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8226/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e pelos Decretos 7.892/13 e 2.250/13, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Até a apresentação do presente para apreciação final todos os requerimentos deverão estar devidamente assinados.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e FAVORAVELMENTE, pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

S.M.J, É o nosso parecer.

Porecatu 02 de agosto de 2023

Ubaldo Valério Padovan

CAB/PR 57.286